



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024

Ementa: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS DOS EXERCÍCIOS DE 2023 A 2027 E DOS RECURSOS TOTAIS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DE 2024 DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Abatenio Marquez

I - RELATÓRIO

O presente projeto, subscrito pelo Prefeito Municipal, objetiva promover a transferência dos Superávits Financeiros dos Exercícios de 2023 a 2027, das receitas totais existentes no exercício de 2024, à conta única do Tesouro Municipal: dos seguintes fundos especiais municipais.

- I - Fundo Municipal de Defesa Ambiental;
- II - Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;
- III - Fundo Municipal de Urbanismo; e
- IV - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, dos Anexos e documento fiscal exigido, declaração do Secretário Municipal de Finança - Henckmar Borges Neto, que proposição em questão não acarreta impacto orçamentário.

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de mérito para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.



Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Nosso Regimento Interno, em seu art. define o parecer sendo:

“Art. 134. Parecer é o pronunciamento de Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.”

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer no sentido de que o presente Projeto está adequado naquilo que diz respeito à Legalidade, Redação e Constitucionalidade.

Inicialmente insta salientar que a manifestação desta Comissão se restringe à análise de mérito.

Registra-se que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar a questão meritória e celeridade, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O projeto apresenta inegável relevância para a gestão fiscal do município, permitindo a otimização dos recursos financeiros disponíveis e reforçando a capacidade de financiamento de despesas essenciais.

Os fundos listados no projeto de lei, ao se tornarem fontes disponíveis para livre aplicação, propiciam maior flexibilidade ao Poder Executivo para atender às demandas prioritárias, com atenção especial à preservação do equilíbrio fiscal e à manutenção das políticas públicas em curso.

Ressalte-se que o texto garante a preservação de compromissos orçamentários previamente assumidos pelos fundos, desde que empenhados, bem como exclui recursos de convênios, ajustes judiciais com destinação específica e operações de crédito, resguardando os princípios da gestão responsável e da transparência.

Ainda, prevê a possibilidade de alocação de recursos do Fundo Municipal de Urbanismo e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social decorrentes de alienação de áreas públicas para despesas de capital e equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Uberlândia (IPREMU), afastando destinações específicas previstas em legislações vigentes.

Ademais, a medida está alinhada com o princípio constitucional da não afetação de receitas (art. 167, IV, da Constituição Federal), permitindo ao Executivo a implementação de políticas públicas de forma planejada e eficiente, conforme os objetivos traçados no PPA, LDO e LOA.

Finalmente, o projeto observa os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não acarretando impacto orçamentário adicional, conforme declaração anexa ao projeto.



Ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise meritória quanto ao conteúdo esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria com a emenda apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Abatenio Marquez
Relator

